



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004416-20.2024.8.26.0077/50001, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MUTUO KIN BRASIL, é apelado/apelante FÁBIO AKIO OYAMAGUTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 25.818

Agravo interno 1004416-20.2024.8.26.0077/50001

Agravante: Associação de Socorro Mutuo Kin Brasil

Agravado: Fábio Akio Oyamaguti

Comarca: Birigui (3ª Vara Cível)

Voto n.º 25.819

Embargos de declaração 1004416-20.2024.8.26.0077/50000

Embargante: Fábio Akio Oyamaguti

Embargado: Associação de Socorro Mutuo Kin Brasil

Comarca: Birigui (3ª Vara Cível)

VOTO Nº 25.818

AGRAVO INTERNO. RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que determinou o recolhimento da diferença dos valores relativos ao preparo recursal. A Agravante contesta os cálculos realizados, alegando incorreções nos valores considerados para o preparo.

II. A questão em discussão consiste em verificar a correção dos cálculos para o recolhimento do preparo recursal, considerando os valores já pagos cujo abatimento da condenação foi determinado na sentença recorrida.

III. Razões de Decidir: Assiste razão à Agravante quanto às incorreções nos cálculos do Cartório Judicial. A Agravante recolheu integralmente o preparo, considerando o abatimento dos valores já pagos.

IV. Tese de julgamento: 1. Correção dos cálculos para o preparo recursal. 2. Preparo recolhido integralmente.

AGRAVO INTERNO PROVIDO.

VOTO Nº 25.819

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

I. Embargos de declaração interpostos contra decisão que determinou o recolhimento da diferença dos valores relativos ao preparo recursal. O Embargante contesta os cálculos realizados, alegando incorreções nos valores considerados para o preparo.

II. A questão em discussão consiste em verificar a correção dos cálculos para o recolhimento do preparo recursal, considerando o montante do proveito econômico almejado no recurso de apelação.

III. Razões de Decidir: Assiste razão ao Embargante quanto às incorreções nos cálculos do Cartório Judicial. O Embargante deve providenciar a complementação do preparo, com atualização monetária, sob pena de deserção.

IV. Tese de julgamento: 1. Correção dos cálculos para o preparo recursal. 2. Necessidade de complementação do preparo com atualização monetária.

EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

I - Relatório

Trata-se de agravo interno e embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 212, que determinou o recolhimento da diferença dos valores relativos ao preparo recursal.

A decisão foi disponibilizada no DJe de 04/10/2024 (fls. 213).

Agravo interno e embargos tempestivos.

Aduz a Agravante que o cálculo de fls. 209, levou em conta o valor da condenação, mas sem observar o abatimento dos valores já pagos e que foram devidamente ressaltados na sentença recorrida, e que o recolhimento se deu com base nos cálculos apresentados pela própria Agravante às fls. 183/184, nada havendo a recolher.

O Embargante, por sua vez, argumenta que o cálculo de fls. 208, considerou o valor integral do prêmio do seguro, quando, na verdade, o recurso recai única e exclusivamente sobre os danos morais e o pedido de lucros cessantes, ambos rejeitados e, segundo o Embargante/Apelante, deveria ter por base de cálculo o montante do proveito econômico almejado no recurso de apelação, de forma que a diferença a recolher, em outubro de 2024, seria de R\$875,03 (oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos).

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os presentes recursos são cabíveis e tempestivos conforme dispõem os artigos 1.021 e 1.022 do CPC c/c. o art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, motivo pelo qual serão conhecidos.

Assiste razão à Agravante e ao Embargante, pois na redação da decisão de fls. 212, constou que deveriam eles recolher o valor calculado pelo Cartório Judicial sob pena de não conhecimento dos recursos. Ocorre que os cálculos estão equivocados.

A Agravante Associação de Socorro Mutuo Kin Brasil recolheu integralmente o preparo, considerando o abatimento dos valores já pagos do montante da condenação, de forma que corretos os cálculos apresentados às fls. 183/184, nada mais havendo a recolher.

Também correto o cálculo apresentado pelo Embargante Fábio Akio Oyamaguti, às fls. 05 dos embargos de declaração, devendo o mesmo providenciar a complementação do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, atentando-se para a atualização monetária da complementação devida até a data do efetivo pagamento.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou provimento** aos recursos de agravo interno e embargos de declaração, nos termos da decisão, determinando a complementação do preparo pelo Embargante, sob pena de deserção do recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator